

**PROJETO DE LEI Nº DE 2009
(Da Deputada Solange Amaral)**

Dispõe sobre a licença adoção, estabelecida no artigo 392-A da CLT, alterando a atual denominação de licença maternidade para licença adoção, visando, especificamente, dar tratamento isonômico aos adotantes de ambos os sexos e estender o período de licença para os casos de adoções múltiplas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392-A acrescentado pelo Decreto Lei nº 10.421 de 15 de abril de 2002 à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 392-A – À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-adoção nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º No caso de adoção ou guarda judicial de grupos de irmãos composto de 3 (três) ou mais crianças, o período de licença adoção será de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente das idades das crianças e/ou adolescentes.

§ 5º A licença-adoção apenas será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda para fins de adoção ao adotante ou guardião.

§ 6º No caso de adoção por cônjuges ou companheiros somente um dos adotantes terá direito à licença-adoção, cabendo esta escolha ao empregado.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 71-A. Ao segurado da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-adoção pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade, e de 180 (cento e oitenta) dias se adotar grupo de irmãos compostos de 3 (três) ou mais crianças.

Parágrafo único. O salário-adoção de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 3º No caso dos segurados da Previdência Social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa, especificamente, tratar isonomicamente empregados e empregadas adotantes e ampliar o período da licença-adoção para o caso de adoções de grupos de irmãos.

O tema é recorrente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, promulgado em 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. É a partir do ECA que a criança passa a ser percebida como sujeito de direito e considerada como absoluta prioridade à efetivação plena dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Para atingir a garantia destes direitos às crianças, o ECA estabelece em seu artigo 9º que cabe ao Poder Público, assim como às instituições e empregadores, propiciar condições adequadas ao aleitamento materno e ao pleno desenvolvimento físico, mental e emocional da criança.

É sabido, inclusive pela farta divulgação da Campanha Mude Um Destino, fases I e II, da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, que várias das crianças institucionalizadas fazem parte de grupos de irmãos, existindo, portanto, crianças de variadas idades e cuja necessidade de estágio de convivência é crucial para a formação da nova família.

É também notório o fato de que as adoções monoparentais têm crescido bastante no Brasil, inclusive por adotantes do sexo masculino que, até o presente momento, não têm direito à licença adoção com base na Lei, mesmo que empresas privadas e estatais concedam tal benefício, sem tratamento isonômico com as mulheres, mesmo sendo o único responsável pela adoção e pelo estabelecimento dos vínculos afetivos.

As mulheres, durante séculos, lutaram pela igualdade de direitos com os representantes do sexo masculino, ora tal igualdade deve ser concedida aos homens que, por si só, resolvem constituir e prover a própria família por meio da adoção.

Vivemos numa sociedade em ebulação onde noções ultrapassadas de família não são mais aceitas. As famílias são formadas por cônjuges, companheiros, por homens e mulheres sozinhos.

Dessa forma, a extensão do período de licença-adoção e tratamento isonômico aos adotantes do sexo masculino, visa garantir, igualmente, todos os demais estímulos essenciais ao estabelecimento do vínculo afetivo entre adotantes e adotados.

Salientamos o ganho da profissional, que além de contar com empregadas e empregados mais motivados, a médio e longo prazos evitará o absentismo e, consequentemente, reduzirá custos com pessoal, visto que os empregados tenderão a não deixar seus postos de trabalho para acompanhar filhos com problemas de saúde ou de adaptação.

Ainda, a licença ampliada no caso de adoção de grupo de irmãos tende a reduzir gastos com internações hospitalares, em razão das crianças adoecerem menos, pois, ao contarem com o amor, a dedicação e o carinho de seus pais, tornam-se mais fortes e, portanto, menos levados a serem acometidos por doenças físicas e emocionais.

Para tanto, recomenda-se que a licença à adoção, tal qual a licença a gestante, garantida pela Constituição Federal, no inciso XVIII de seu artigo 7º, e prevista na CLT em seu artigo 392, seja extensiva aos adotantes de forma ampla a fim de garantir à criança e sua mãe ou pai, o vínculo afetivo que só poderá trazer benefício a todas as partes envolvidas.

Assim, pretende-se com a proposta não apenas adequar as leis indicadas às disposições do texto constitucional federal, ao Código Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionados à unidade familiar, mas também aperfeiçoar a disciplina da maternidade e a paternidade em casos de adoções de grupos de irmãos de 3 (três) ou mais crianças, na esteira dos fundamentos apresentados e na melhor forma de direito.

Expostos, assim, os motivos da propositura, submeto o assunto à apreciação dos Nobres Pares da Casa.

**Deputada Solange Amaral
Democratas / RJ**